



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

379

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	Act.
	Rubrica

Processo : 11020.001830/93-23

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.177

Recurso : 97.473

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Inadmissível o crédito relativo a aquisição de produtos de alíquota zero, salvo se expressamente autorizado em lei.

TRANSFERÊNCIA - Também inadmissível, mesmo para estabelecimentos da mesma firma.

TRD - Excluída a aplicação entre 04.02 e 29.07.91.

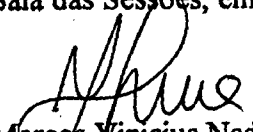
MULTA PROPORCIONAL - Deve ser reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45).

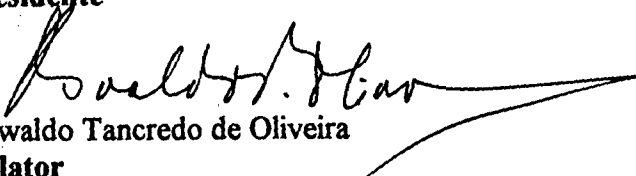
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/cf/gb



Processo : 11020.001830/93-23
Acórdão : 202-09.177

Recurso : 97.473
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos" em anexo ao auto de infração e que o instrui, a contribuinte acima identificada escriturou no Livro de Apuração do IPI crédito de imposto sobre produtos adquiridos tributados com alíquota "zero", o que não tem amparo legal.

Esclarece o termo em questão que dita contribuinte já foi anteriormente autuada pelo mesmo fato e, apesar de lhe ter sido negado apelo em ambas as instâncias administrativas, insiste na infração.

Diz que também foi glosada a transferência de créditos da empresa Coral Equipamentos Hidráulicos Ltda. (incorporada pela Soprano), fato que também não é permitido, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Nas hipóteses acima descritas, a contribuinte diminuiu o seu saldo devedor, que, em consequência, é devido à Fazenda Nacional.

Por fim, diz que também recolheu a menor o IPI declarado em seu Livro de Apuração do Imposto.

Conclui declarando que o fiscalizado está autuado com base no artigo 22, inciso II, por infração do art. 82, incisos I a V, sujeito à multa do inciso II do art. 364, tudo do Regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 02, no qual o crédito em questão tem os seus valores discriminados, com intimação para cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva.

Principia por defender o direito ao crédito do imposto, ainda que, como no caso, os insumos adquiridos estejam submetidos à alíquota zero.

Nesse passo, invoca, preliminarmente, o princípio, constitucional da não-cumulatividade para, a partir desse princípio, desenvolver a defesa já sobejamente conhecida desta



Processo : 11020.001830/93-23
Acórdão : 202-09.177

Câmara, pelos reiterados julgamentos de litígios dessa natureza, por isso que, invocando a referida argumentação, deixo de repeti-la expressamente.

Passa, a seguir, a defender o direito à transferência de créditos entre empresas da mesma firma.

Nesse particular, invocando decisões administrativas, inclusive deste Conselho, embora referentes a créditos à exportação e ao tempo em que tais transferências eram autorizadas, diz que tais créditos têm natureza financeira e não tributária e que pertencem à empresa como um todo e não a cada estabelecimento da empresa.

Sobre a matéria, como dito, são transcritas as ementas dos decisórios referidos, bem como de decisões judiciais, que a impugnante entende se ajustarem à hipótese.

Quanto ao imposto declarado e não recolhido, alega que, ao ser glosado o crédito a que tinha direito, a fiscalização desconsiderou o abatimento do débito e, em razão disso, identificou recolhimento do imposto a menor.

Trata-se, assim, no seu entender, de uma exigência em duplicidade de recolhimento do imposto, pelo crédito aproveitado e pela diferença resultante da utilização de tais créditos.

Assim, improcede a exigência.

Passa, então, a abordar a questão da UFIR e da impossibilidade da aplicação desse índice já no exercício de 1992, tendo em vista que a Lei que o instituiu, nº 8.383/91, embora publicada no DOU de 31.12.91, só foi dada a conhecer ao público já no exercício de 1992 e, portanto, só poderia produzir efeitos a partir do exercício seguinte (v. legislação do Imposto de Renda).

Também várias decisões judiciais são invocadas e parcialmente transcritas, em prol do seu entendimento.

Requer, afinal:

- a) seja julgada procedente a impugnação;
- b) se mantida dita exigência, seja excluído da autuação o valor correspondente à diferença apurada no período de competência da 1ª quinzena de agosto de 1992, eis que a diferença é menor do que a verificada;
- c) exclusão da indexação pela UFIR, no ano de 1992;



Processo : 11020.001830/93-23
Acórdão : 202-09.177

d) intimação para manifestar-se quanto à réplica fiscal.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, manifesta-se, preliminarmente, sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, para contestar as alegações da impugnante quanto ao direito ao crédito nas aquisições em que não houve lançamento (alíquota zero), da mesma forma, com os argumentos já de pleno conhecimento deste Colegiado.

No que diz respeito à transferência de créditos pertencentes à empresa incorporada, também rejeita as alegações, com invocação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, em face das obrigações relativas ao IPI, com invocações, transcritas, de pareceres normativas da CST, atos e outros decisórios administrativos, os quais não admitem a referida manipulação dos créditos.

Sobre o não-recolhimento do IPI lançado, diz que a perícia requerida, quanto a esse item, é perfeitamente dispensável, posto que a prova consiste unicamente no cotejo dos saldos devedores apurados no Livro de Apuração do IPI com os DARF de recolhimento. Efetuando-se a comparação dos valores, conforme demonstra, "obteremos os valores não recolhidos, conforme Demonstrativo de fls. 03/04."

Quanto à alegação de duplicidade, esta não procede. "Claro está que as glosas efetuadas já haviam sido computadas nos créditos apurados no Livro de Apuração do IPI, conforme se pode observar (fls. indicadas)." Ou seja, os saldos devedores apurados no Livro de Apuração do IPI, já haviam sido (indevidamente) diminuídos do montante dos créditos (agora glosados) e, ainda assim, o IPI recolhido pela empresa, esse foi menor, como se demonstrou.

Quanto ao pagamento a maior, referente à 1ª. quinzena de agosto, é facultado ao contribuinte compensar a diferença nos períodos subsequentes.

São refeitas as contas.

I

Quanto à alegada inaplicabilidade da UFIR, o fato é que o Diário Oficial de 31.12.91, em que foi publicada a Lei nº 8.383/91, foi efetivamente oferecido ao público nesse dia, como já se demonstrou à farta. E nesse dia entrou em vigor a citada lei.

Assim sendo, julgou parcialmente procedente o auto de infração, para excluir da exigência a parcela mencionada no demonstrativo efetuado.

Em recurso tempestivo, a recorrente faz considerações preliminares em torno do "dever do julgador de apreciar as questões constitucionais", conforme argumentação doutrinária e jurisprudencial que desenvolve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001830/93-23

Acórdão : 202-09.177

Reitera as considerações em torno do direito ao crédito, mesmo nas aquisições de produtos sem oneração do tributo (alíquota zero), como é o caso, com extensas considerações doutrinárias e invocação da jurisprudência dos tribunais a respeito.

No que diz respeito à transferência do crédito, reitera as considerações e torna a invocar a jurisprudência já mencionada na impugnação.

Insiste também na improcedência da exigência do "suposto não recolhimento do IPI lançado no livro de Registro de Apuração", reiterando os argumentos da impugnação, como também no caso da alegada impossibilidade de aplicação da UFIR.

Não há pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o recurso em questão é anterior ao ato que instituiu o referido procedimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RBY'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001830/93-23
Acórdão : 202-09.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito ao crédito do imposto na aquisição de insumos tributados sob a alíquota zero, ou seja, sem o ônus do citado imposto, a torrencial Jurisprudência deste Conselho sobre a matéria, com o correspondente exame da repetitiva argumentação apresentada e desenvolvida, bem como as linhas em que se estribam ditos decisórios, tornam dispensável a reedição daquelas considerações e argumentos.

Enfim, entende este Conselho, com base precisamente no princípio constitucional da não-cumulatividade, de como o mesmo se acha expressamente inscrito, de que só é admissível a adoção do referido princípio mediante o "abatimento do imposto pago na entrada (aquisição) do produto"; e se nada foi pago na entrada (alíquota zero), inaplicável é o abatimento.

Quanto à transferência de créditos do imposto, trata-se de matéria subordinada à previsão legal ou pelo menos expressa em ato administrativo, já que envolve crédito público (imposto). É certo que, relativamente aos créditos como incentivos à exportação, já houve época em que uma das modalidades de utilização desses créditos era precisamente a sua transferência para estabelecimento da mesma firma. Mas, além de não ser o caso dos autos, a modalidade não mais é autorizada.

No que se refere ao imposto recolhido a menor, a decisão recorrida já fez um demonstrativo suficientemente esclarecedor e que dispensa outras considerações.

No caso da 1ª. quinzena de agosto, reclamada pela recorrente, o demonstrativo já foi feito em seu favor.

Quanto à aplicabilidade da indexação pela UFIR já no exercício de 1992, a matéria também já se acha esgotada, tal a reiteração dos casos. A Lei que a instituiu foi publicada (no mais amplo sentido da expressão) no último dia de 1991 e teve os seus efeitos a partir do exercício de 1992 (1º de janeiro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

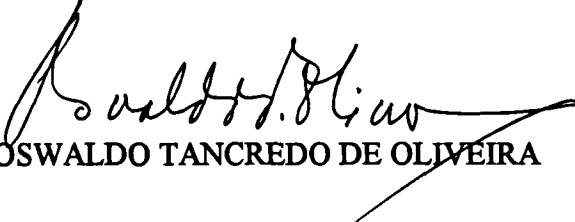
Processo : 11020.001830/93-23
Acórdão : 202-09.177

Quanto à TRD, deve ser excluída sua aplicação entre 04.02 e 29.07.91.

A multa proporcional do art. 364, inciso II, deve ser reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45).

Dou provimento parcial ao recurso para as exclusões e redução indicadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA